

para Africa porém V. Mag.<sup>de</sup> Resolverá o que  
houer por bem. Por esta forma satisfazo a Portaria  
do Ministerio da Guerra na data de 7 de Septem-  
bro ultimo. Lisboa 3 de Maio de 1841. O Aju-  
dante do Procurador Geral da Coroa Fernando  
de Magalhães e Avelar =

Reino

Idem acerca de certos rendimentos  
anteriormente pertencentes a Secre-  
taria de Governo e cedidos á Camara  
Municipal pelo Prefeito daquelle  
Provincia do Districto do Funchal

135

Senhora = Os foros de que trata e include Of-  
ficio do Administrador Geral do Districto do Fun-  
chal sendo impostos em terrenos do Estado constitu-  
em rendimento de bens e Nacionais o qual deve entrar  
por meio da competente Recebedoria Geral no Thesou-  
ro Publico em Cofre Geral da Nação para dali ser  
applicado ás Despesas Publicas segundo a Lei do Or-  
çamento. Advação que se diz feita daquelle rendi-  
mento em favor da Municipalidade da Cidade  
do Funchal pelo Prefeito que então era daquelle Pro-  
vincia, he rigorosamente nulla por que importarse-  
do uma alienação em favor d'um Concelho d'um  
rendimento Publico, tal acto só podia ser validamen-  
te praticado pelo Poder Legislativo, segundo o § 13 do art.  
15 da Carta Constitucional então vigente e nunca

131  
por um Agente do Poder Executivo ainda quando  
revestido de extraordinarios poderes governativos, os quaes  
já mais o podem authorisar a exercitar attribuições  
e proprias dos outros poderes Politicos do Estado. Se  
em tal rendimento era outrora cobrado pela Secretaria  
do Governo dos Antigos Capitães Generaes daquel  
la Ilha e applicado em favor dos Governadores ou  
sua Secretaria isso são factos, que nada destroem ou  
enfraguecem o direito actual do Estado ao mencionado  
rendimento, por quanto, na antiga forma de Govern  
no se imperava a vontade do Monarcha, o qual dis  
puzia dos rendimentos do Estado, como era de seu  
querer, mas em tã Governo Constitucional elles se  
podem ter o destino e applicação que lhes for dada  
pela Lei. As Secretarias das Administrações Geraes  
devem prover as despesas do seu expediente, pelo mo  
do determinado nos Dec. de 12 e 25 de Outubro de 30  
de Dezembro de 1836, mandados observar pelo  
art.º 240 do Cod. Administr.; e a sustentação dos presos  
pobres nas Cadeias he um dever das respectivas Mis  
ericordias, segundo a Ord. L. 5.ª tit. 132. § 3.ª tit. 140  
§. 6.ª es. Al. de 18 de Outubro de 1806, e aonde não hou  
ver Misericordia deverao Administrador Geral u  
zar da faculdade concedida pelo §. 5.º do art.º 108.  
do Cod. Admn., como ja foi declarado pelo Port. 30 de  
Junho de 1838. Em vista das expendidas rasoes  
he minha opiniaõ que os mencionados foros devem  
ser mandados arrecadar pela Recebedoria Geral

do Districto hoje Contadoria da Fazenda do mes-  
mo dando-se conhecimento deste objecto ao Thesouro  
Publico para dahi lhe serem expedidas as convenien-  
tes Ordens, nos termos do art.º 27 das Instrucções de  
31 de Julho de 1834. Assim satisfaco ao Officio do  
Ministerio do Reino na data de 27 de Outubro  
ultimo e P. e Mag<sup>de</sup> mandará o que for justo  
Linha 4 de Maio de 1841 = O Ajudante do Pro-  
curador Geral da Coroa Fernando de Magalhães  
e Avellar =

Thesouro

Idem acerca de D. Anna Fe-  
licia de Almada Quadros Len-  
castre que pede authorisação pa-  
ra como emphyteuta principal,  
poder intentar accções contra os  
sub-emphyteutas do seo praso de  
Lares

136

Senhora. Adopto o parecer do Procurador  
Geral da Fazenda de que a Sup. D. Anna Fe-  
licia de Almada Quadros e Lencaestre pode ser  
concedida a requerida authorisação para em qua-  
lidade de Emphyteuta principal do Praso de Lares  
poder intentar Accções contra os sub Emphyteutas,  
do mesmo Praso e sendo-lhe concedida a mesma  
authorisação, salvos quaisquer direitos da Fazenda  
Nacional a tal respeito, por quanto não só de  
seos requerimentos parece concluir-se que a Sup.